

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.058/25/2^a Rito: Sumário
PTA/AI: 16.023401092-61
Impugnação: 40.010159207-12
Impugnante: Luiz Roberto Gusmão
CPF: 689.137.888-53
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), ao argumento de que foi reconhecido judicialmente que o imóvel fora transferido anteriormente ao óbito, quando da celebração do compromisso de compra e venda com o *de cuius*, sendo devido o imposto *inter vivos* (ITBI). Entretanto, comprovado nos autos a exclusão do montante correspondente ao imóvel objeto de transferência *intervivos*, existindo ainda, valor remanescente relativo ao ITCD devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.410.341.998-3, às fls. 02, bem como documentos de fls. 03/27, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), ao argumento de recolhimento indevido, uma vez que conforme decisão judicial da Comarca de São José do Rio Preto – SP, foi determinado inicialmente ao inventariante a comprovação do recolhimento do ITCD, mas que em um segundo momento, decidiu-se que, em virtude de compromisso de venda e compra firmado pelo *de cuius* antes do falecimento, caberia apenas alvará para transferência do imóvel e recolhimento de imposto *inter vivos*, não havendo que se falar em declaração e recolhimento de ITCD.

A Delegacia Fiscal (DF/Uberaba), em Despacho de fls. 32, indefere o pedido, sob o fundamento de não estar em consonância com a legislação aplicável. Ressalta que mesmo excluindo o bem, objeto do pedido de restituição, da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.909.796.157-7, não restará valor a restituir.

Da Impugnação

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 39/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/50. Requer, ao final, a procedência da impugnação, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República de 1988 – CR/88 e art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

Da Manifestação Fiscal

24.058/25/2^a

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 03/12/2025 - Cópia WEB

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às fls. 53/59, refuta as alegações do Requerente, pugna pela manutenção do indeferimento à restituição pleiteada e promove a juntada dos documentos de fls. 60/74.

Da Instrução Processual

Aberta vista, o Impugnante manifesta-se às fls. 77/78, com os seguintes argumentos, em síntese:

- alega que o Fisco anexou o processo nº 5005491.91.2021.8.13.0271, quando, na verdade, o pedido de restituição em discussão se fundamenta no processo nº 1068337-76.2022.8.26.0576;

- informa que o processo nº 5005491.91.2021.8.13.0271 já foi arquivado pelo Tribunal de Justiça da Comarca de Frutal-MG e, em cumprimento à sentença judicial, foi aberto o processo nº 1068337-76.2022.8.26.0576, na Comarca de São José do Rio Preto, onde o inventariado residia;

- dessa forma, pede que se analise e se considere o processo correto nos autos, juntando o processo nº 1068337-76.2022.8.26.0576 às fls. 79/87.

Por fim, a Fiscalização, novamente se manifesta (fls. 88), esclarecendo que o Processo nº 1068337-76.2022.8.26.0576 já se encontrava anexado às fls. 06/14 do PTA, ratifica os argumentos já apresentados em sede de Manifestação Fiscal e reitera o pedido para que seja julgada improcedente a impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de recolhimento indevido, uma vez que conforme decisão judicial da Comarca de São José do Rio Preto – SP, foi determinado inicialmente ao inventariante a comprovação do recolhimento do ITCD, mas que em um segundo momento, decidiu-se que, em virtude de compromisso de venda e compra firmado pelo *de cuius* antes do falecimento, caberia apenas alvará para transferência do imóvel e recolhimento de imposto *inter vivos*, não havendo que se falar em declaração e recolhimento de ITCD.

Argumenta, em síntese, o Impugnante (Luiz Roberto Gusmão, que o equívoco se deu ao recolher o ITCD, e que conforme decisão judicial ao final, recolheu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, tendo em vista a promessa de compra e venda do imóvel anterior ao falecimento de Manoel Bezerra Lima.

Colaciona-se o relato da Fiscalização para uma melhor compreensão dos acontecimentos:

(...)

Em 04/11/2011, na 1ª Vara Cível da comarca de Frutal, foi distribuída por sorteio a ação de usucapião nº 0114201-48.2011.8.13.0271, impetrada por Manoel Bezerra Lima, CPF (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Manoel Bezerra Lima era solteiro e tinha como único herdeiro seu pai: Cicero Bezerra Lima.

Em 26/04/2018 Manoel Bezerra Lima obtém sentença favorável na ação 0114201-48.2011.8.13.0271, que tramitava na 1ª Vara Cível da comarca Frutal (fls. 13 e 27 a 30).

Em 20/01/2019 Manoel Bezerra Lima falece.

Em 18/09/2019 o Cartório de Registro de Imóveis de Frutal registra sob o número 1, à margem da matrícula 65.390, a informação de que o imóvel composto pelo **Lote 09, Quadra P, localizado na rua 04, loteamento Meu Chão, situado no município de Fronteira, foi usucapido** por Manoel Bezerra Lima, nos termos de Carta de Sentença datada de 13/02/2019, expedida pela Primeira Vara Cível da Comarca de Frutal.

Em 14/10/2019 foi gerado o protocolo 201.909.796.157-7 - **Declaração de Bens e Direitos ITCD** - junto ao SIARE, referente ao espólio de Manoel Bezerra Lima, falecido em 20/01/2019, informando como inventariante Cicero Bezerra Lima, CPF (...), pai do de cujus e seu único herdeiro, constando os **seguintes bens**:

I - **Imóvel localizado na rua 4 nº 340, Quadra P, Lote 9**, Fronteira, Condomínio Meu Chão, CEP 38230-000, valor R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

II - Imóvel localizado na avenida A nº 10, Quadra P, Lote 3, Fronteira, Condomínio Meu Chão, CEP 38230-000, valor R\$ 250.000,00 (cento e trinta mil reais) (fls. 35 e ss.).

Em 09/12/2022 é distribuída, na Primeira Vara de Família e Sucessões do Foro da Comarca de São José do Rio Preto, a petição inicial de ação de inventário nº 1068337-76.2022.8.26.0576, impetrada por Luiz Roberto Gusmão em virtude do falecimento de Manoel Bezerra Lima. Segundo consta nos autos, Manoel Bezerra Lima firmou com Luiz Roberto Gusmão compromisso de cessão e transferência de compromisso de venda e compra de um imóvel. “Ajustaram as partes que a transferência do imóvel só se realizaria após o adimplemento dos valores, bem como da sentença a ser proferida nos autos da ação de usucapião que ainda se encontrava em trâmite quando da realização do negócio” (fls. 16).

Em 23/01/2024 Luiz Roberto Gusmão faz o recolhimento da guia nº 00.169497864-25, onde consta:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome: Cicero Bezerra Lima;

CPF: (...);

Receita: ITCD - causa mortis e doação;

Valor R\$ 6.500,00, multa R\$ 780,00 e juros R\$ 2.498,63; total R\$ 9.778,63;

Protocolo nº 201.909.796.157-7.

Em 25/06/2024 Luiz Roberto Gusmão obtém sentença favorável na ação nº 1068337-76.2022.8.26.0576, que tramitava na Primeira Vara de Família e Sucessões do Foro da Comarca de São José do Rio Preto (fls. 24 a 26), reconhecendo que o direito ao imóvel usucapido lhe fora transferido anteriormente, quando da celebração do compromisso de compra e venda com o de cujus.

Em 24/07/2024 Luiz Roberto Gusmão solicita restituição do valor de R\$ 9.778,63, pago em 23/01/2024 (protocolo 202.410.341.998-3). Como motivo, informa que de acordo com a Determinação Judicial, a requerente pleiteia a esta Secretaria o valor pago indevidamente do ITCD; seguem em anexo decisão, certidão de objeto e pê, comprovante de pagamento e guia recolhida.

No dia 07/03/2025, em despacho de fls. 11, o Delegado Fiscal de Uberaba indeferiu o pedido, fundamentando que “mesmo excluindo da DBD nº 201.909.796.157-7 o bem mencionado no presente PTA de restituição, não restará valor a restituir”.

Em 19/11/2024 ocorreu a constituição do crédito tributário relativo ao débito de R\$ 12.500,00, sendo gerado o PTA 15.000089419-96; em 06/02/2025 foi declarada a revelia (fls. 54 e ss.). Tal PTA decorre da DBD nº 201.909.796.157-7, por onde foi declarada a transmissão causa mortis de dois imóveis de Manoel Bezerra Lima para seu pai Cicero Bezerra Lima.

Posteriormente o **crédito tributário foi reformulado, com a exclusão do montante correspondente ao imóvel usucapido**. Do saldo remanescente **abateu-se o valor, ora arguido**, recolhido em 23/01/2024, por meio da guia nº 00.169497864-25.

Em 23/12/2024 ocorreu o registro de compra e venda do imóvel localizado na rua 4 nº 340, Quadra P, Lote 9, Fronteira, Condomínio Meu Chão, autorizado por alvará judicial assinado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro da Comarca de São José do Rio Preto/SP em 22/05/2024. Esta informação foi registrada sob o nº 3, à margem da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

matrícula 65.390, no Cartório de Registro de Imóveis de Frutal.

(...)

(Destacou-se)

Portanto, como se vê, tendo sido reconhecido judicialmente que o primeiro imóvel citado fora transferido anteriormente ao Impugnante (Luiz Roberto Gusmão) quando da celebração do compromisso de compra e venda com o *de cuius*, vale dizer, como transmissão do bem não foi *causa mortis*, mas sim *inter vivos*, a Fiscalização reformulou o crédito tributário, com a exclusão do montante correspondente ao referido imóvel.

Importante mencionar que o único herdeiro do falecido é seu pai, Sr. Cícero Bezerra Lima.

Desta forma, o contribuinte legal do ITCD é o Sr. Cícero Bezerra Lima, conforme consta no comprovante de recolhimento do referido imposto.

O recolhimento que o Impugnante (Luiz Roberto Gusmão) reivindica foi realizado em nome do herdeiro (DAE de fls. 15).

Ocorre que, conforme elucida a Fiscalização, o Contribuinte Cícero Bezerra Lima tem obrigação pendente, superior ao valor recolhido junto à Fazenda Pública, e tendo sido intimado, não se manifestou, dando ensejo a que o débito fosse inscrito em dívida ativa (AI nº 15.000089419-96). Veja-se (Manifestação Fiscal – fls. 56/58):

(...)

É importante recordarmos que na DBD apresentada referente ao óbito de Manoel Bezerra Lima constou como único herdeiro seu genitor Cicero Bezerra Lima e a existência de dois imóveis (fls. 43):

| ENDEREÇO | VALOR | VALOR ORIGINAL ITCD |
|-------------------------------------------------------------------|------------|---------------------|
| Rua 4 nº 340, Quadra P, Lote 9, Fronteira, Condomínio Meu Chão | 130.000,00 | 6.500,00 |
| Avenida A nº 10, Quadra P, Lote 3, Fronteira, Condomínio Meu Chão | 250.000,00 | 12.500,00 |
| TOTAL | | 19.000,00 |

O cerne da questão é apurar se há direito à restituição do tributo pago.

Observa-se que excluindo o primeiro bem, em razão da decisão judicial que reconhece ter sido firmado compromisso de venda e compra pelo falecido, permanece ainda o valor original de ITCD equivalente a R\$ 12.500,00.

Após o recolhimento do valor cuja restituição é discutida restou ainda um débito de R\$ 6.000,00, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em nenhum momento foi objeto de contestação administrativa ou judicial. Reza o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Inciso I: o tributo não é indevido e o valor original pago foi R\$ 6.500,00, inferior ao ainda devido (R\$ 12.500,00). Portanto houve pagamento a menor.

Inciso II: não houve erro quanto ao sujeito passivo; lembremos que na guia recolhida foi informado o número do protocolo, vinculado ao herdeiro Cícero Bezerra Lima, bem como o seu CPF.

(...)

O contribuinte Cícero Bezerra Lima tem obrigação pendente - superior ao valor recolhido - junto à Fazenda Pública. Foi intimado e não se manifestou, dando ensejo a que o débito fosse inscrito em dívida ativa (AI 15.000089419-96). O PTA retornou a esta DF para reformulação e nesta data se encontra aberto para pagamento, parcelamento ou impugnação.

(...)

Por fim, ainda que houvesse valor a ser restituído, o requerimento de restituição deveria ter sido feito pelo Sujeito Passivo do ITCD, no caso, o Sr. Cícero Bezerra Lima, e não o Requerente, ora Impugnante.

Diante disso, não há que se falar em recolhimento indevido do ITCD, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos, que ocorreu de fato, recolhimento à menor do imposto.

Correto o indeferimento do pedido efetuado pelo Fisco.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2^a Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2025.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente



CS/P